



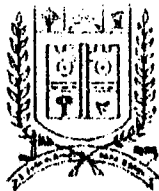
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LEI N° 1.874, DE 08 DE OUTUBRO DE 1993

E ALTERAÇÕES

LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

LEI Nº 1.874/93 DE 08 DE OUTUBRO DE 1.993.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
 JOÃO DO ARAGUAIA  
 SECRETARIA  
 DOCUMENTO RECEBIDO  
 Em 09 de 11 de 93  
 [Assinatura]

ALTERA A LEI Nº 1.184/83 DE 25/07/83,  
 QUE CRIA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNI-  
 CÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA E DÁ  
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, faz sa-  
 ber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema Tributário Municipal é regido pela  
 Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Leis complemen-  
 tares e por este Código, que institui os Tributos, define o sujeito  
 passivo e regula as infrações, e a aplicação das penalidades e dispõe  
 sobre a administração tributária.

Art. 2º - Consideram-se incorporadas a esta Lei, as  
 normas gerais de direito tributário do código tributário nacional e  
 legislação modificativa.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

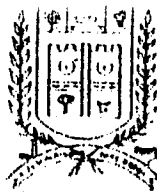
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes Tributos:

I - IMPOSTOS

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial  
 Urbano - IPTU;
- b) Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza-ISQN;
- c) Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líqui-  
 dos e Gasoso - IVVG;
- d) Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens  
 imóveis - ITBI.



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

II - TAXAS

- a) taxa de serviços públicos;
- b) taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polí-  
cia.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

CAPÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
SEÇÃO I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano  
Subseção I  
Do fato Gerador

Art. 4º O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado:

- I - na zona urbana; e
- II- fora da zona urbana desde que seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Parágrafo 1º - O imposto de que trata este artigo não incide em bem imóvel localizado dentro da zona urbana, que seja comprovadamente em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial independentemente de sua área.

Parágrafo 2º - o fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de cada exercício.

Art. 5º - O imóvel, para os efeitos deste imposto será considerado edificado ou não edificado, de acordo com o disposto em Regulamento.

Art. 6º - Para os efeitos do disposto do art. 4º desta Lei, considera-se zona urbana:



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

I - a área urbanizada em que existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgoto sanitário;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada a habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico de exploração do bem

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

### Subseção II

#### Do Contribuinte

Art. 9º - contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

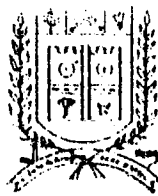
Art. 10º - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras isentas ou imunes.

### Subseção III

#### Do cálculo do Imposto

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/Nº



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

Art. 11º - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel.

Art. 12º - O valor das edificações e terrenos será fixado por Lei e atualizados por Decreto de iniciativa do Poder Executivo em função dos seguintes fatores considerados em conjunto ou isoladamente.

I - declaração do contribuinte, se houver;

II - Índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;

III - a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;

IV - a área construída, o valor unitário da construção segundo o seu padrão;

V - equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, implantadas na área onde se localiza o imóvel.

Parágrafo Único - a atualização dos valores de que trata o "caput" deste artigo, por base os índices oficiais de correção adotados pelo Governo Federal, será feita anualmente por Decreto do Executivo.

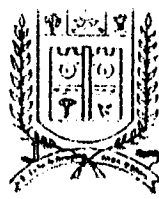
Art. 13 - Na determinação do valor do imóvel venal do imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota, a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de acordo com a tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 15 - A inscrição no cadastro Imobiliário obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel.



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 16 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 17 - o cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Parágrafo 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 15 e promoverá alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

Parágrafo 2º - a inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital de despacho publicado no órgão oficial do Município.

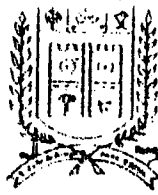
Parágrafo 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação.

II- aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

III- demolição ou perecimento da construção existente no imóvel.

Parágrafo 4º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidade, por não terem sido efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

Parágrafo 5º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos, obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidades.

Art. 18 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamentos ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela prefeitura;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 19 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vire a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação de erro em que se fundamente.

Subseção IV

Do lançamento

Art. 20 - o lançamento do imposto será:

I - anual, respeitadas a situação do bem imóvel no primeiro dia útil do exercício a que se referir a tributação;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 21 - O imposto será lançado no nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.

Parágrafo 1º - tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do comprador, ou ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento.

Parágrafo 2º - o lançamento do imposto referente ao bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

"INTELEGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/Nº



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

Parágrafo 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) quando "pro diviso", em nome do proprietário do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades cabíveis.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 23 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamentos.

Art. 24 - O pagamento do imposto não legaliza o título de aquisição de posse de propriedade do bem imóvel.

Subseção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 25 - As infrações serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

Subseção VII

Das Isenções

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:





**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas autarquias;

II - pertencentes a agremiação desportivas licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Seção II

Do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Subseção I

do Fato Gerador

Art. 27 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação remunerada de quaisquer dos serviços constantes da lista abaixo ou que a eles possam ser equiparados:

1 - médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres;



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, e convênios, inclusive em empresas, para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresas que não sejam e esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicutas, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, massagens, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - varrição, coleta, remoção e incineração do lixo;

13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

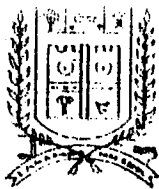
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de resíduos quaisquer;

18 - limpeza de chaminés;

19 - saneamento ambiental e congêneres;



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

20 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

21 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

22 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

23 - traduções e interpretações;

24 - avaliação de bens;

25 - dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

26 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

27 - aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento topográfico;

28 - execução, por administração, empreitadas ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

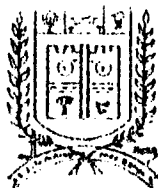
29 - demolição;

30 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

31 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

32 - florestamento e reflorestamento;

33 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

- 34 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 35 - respagem, calafetação, polimento, lustreção de pisos, paredes e divisórias;
- 36 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- 37 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 38 - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 39 - administração de fundos mútuos (exceto a regida por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 40 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 41 - agenciamento, corretagem ou intermediações de título qualquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 42 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedades industrial, artísticas ou literária;
- 43 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factorig), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 40, 42 e 43;
- 46 - despachantes;
- 47 - agentes de propriedades industrial;
- 48 - agentes de propriedades artísticas ou literárias;



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

- 49 - leilão;
- 50 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e gerência de riscos seguráveis, prestado por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 51 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 52 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 53 - vigilância ou segurança de pessoa de bens;
- 54 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 55 - diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições com cobrança de ingresso;
  - d) bailes shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) composições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- 56 - distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou esquema de apostas, sorteios ou prêmios;
- 57 - fornecimento de música, mediante transmissão per qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 58 - gravações e distribuição de filmes e vídeo-tape
- 59 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, in-



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

inclusive trucagem,<sup>4</sup> dublagens,<sup>4</sup> e mixagem sonora;

60 - fotografia e cinematografia,<sup>4</sup> inclusive revelação,<sup>4</sup> ampliações,<sup>4</sup> cópia,<sup>4</sup> reprodução e trucagem;

61 - produção para terceiros,<sup>4</sup> mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos,<sup>4</sup> entrevistas e congêneres;

62 - colocação de tapetes e cortinas,<sup>4</sup> com material fornecido pelo usuário final do serviço;

63 - lubrificação,<sup>4</sup> limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos ( exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS );

64 - concerto, restauração,<sup>4</sup> manutenção e conservação de máquinas,<sup>4</sup> veículos,<sup>4</sup> motores elevadores ou de qualquer objeto ( exceto de peças e partes,<sup>4</sup> que fica sujeito ao ICMS );

65 recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

66 - recamutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

67 - recondicionamento,<sup>4</sup> acondicionamento,<sup>4</sup> pinturas, beneficiamento,<sup>4</sup> lavagem,<sup>4</sup> secagem,<sup>4</sup> tingimento,<sup>4</sup> galvanoplastia,<sup>4</sup> anodização,<sup>4</sup> corte,<sup>4</sup> recorte,<sup>4</sup> polimento,<sup>4</sup> plastificação e congêneres,<sup>4</sup> de objetivo não destinados à industrialização ou comercialização.

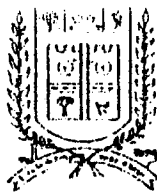
68 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final de objetivo lustrado;

69 - instalação e montagem de aparelhos,<sup>4</sup> máquinas e equipamentos,<sup>4</sup> prestados ao usuário final do serviço,<sup>4</sup> exclusivamente com material por ele fornecido;

70 - montagem industrial,<sup>4</sup> prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;

71 - cópia ou reprodução,<sup>4</sup> por quaisquer processos,<sup>4</sup> de documentos e outros papeis,<sup>4</sup> plantas ou desenhos;

72 - composição gráfica,<sup>4</sup> fotocomposição,<sup>4</sup> cliceria,<sup>4</sup> zincografia,<sup>4</sup> litografia ou fotolitografia;



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

73 - colocação de molduras e afins, encadernações gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

74 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

75 - funerais;

76 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

77 - tinturaria e lavanderia;

78 - taxidermia;

79 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregado do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

80 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

81 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio (exceto em jornais rádios e televisão);

82 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de posto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços assessorios; movimentação de mercadorias fora do cais;

83 - advogados;

84 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomo

85 - dentistas;

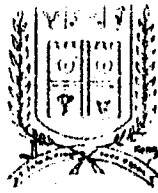
86 - economista;

87 - psicólogos;

88 - assistentes sociais;

89 - relações públicas;

90 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de p



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimentos (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

91 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimentos de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartão magnéticos; consultas terminais eletrônicas; pagamento por elaboração de fichas cadastrais; alugues de cofres; fornecimentos de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correios, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços);

92 - transporte de natureza estritamente municipal;

93 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

94 - hospedagem em hotéis, motéis pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

95 - distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os serviços não enumerados na lista mas que, por sua natureza e caráter, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item desde que não constituam fato gerador de Tributos Estadual Federal, ficam também sujeitos a Imposto;

Art. 28 - para efeitos de incidências, o imposto será devido no local da prestação de serviços, considerado com tal.

I - o de estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o lugar do domicílio do prestador;





SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

III - o local onde se efetua a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29 - A incidência e a cobrança do imposto independem

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas á prestação de serviços;

III - do fornecimento do material; e

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

Subseção II

Do contribuinte

Art. 30 - O contribuinte do imposto é a empresa ou o profissional autônomo, que exerça em caráter permanente, quaisquer dos serviços constantes da lista do art. 27 desta Lei.

Parágrafo único - não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

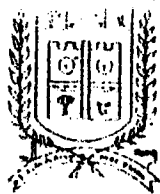
Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, a pessoa física ou jurídica que se utilizar de serviços de empresas ou profissionais autônomos, quando;

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração; e

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - será também, responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços, previstos nos itens 32, 33 e 34 da lista de serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - Na hipótese de diversas prestação de serviços em quadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar os



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 34 - A retenção do imposto na fonte será regulamentada " por Decreto do Executivo.

Subseção III

Do Cálculo do Imposto

Art. 35 - A base de cálculo do imposto é:

I - o preço do serviço para empresa;

II - o preço do serviço com dedução das parcelas referentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto para a prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista do art. 27 desta lei;

III - O valor da UPM para profissional autônomo;

Parágrafo Único - O imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, mediante aplicação de alíquota sobre quaisquer das bases de cálculo descritas neste artigo, conforme a tabela do Anexo II e III;

Art. 36 - preço do serviço, é a receita bruta que lhe corresponda, auferida pelo prestador de serviço, sem quaisquer deduções, ainda " que o título de subempreitada de serviços fretes, despesa ou impostos, " salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo 1º - Constituem parte integrante do preço;

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, " ainda que de responsabilidades de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do créditos, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

c) o montante do imposto transferido, constituído o seu destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

Parágrafo 2º - não integram o preço de serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeito a condições desde que prévia e expressamente contratados.

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N"



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

Art. 37 - Apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 38 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, fundamentalmente, sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

**SUBSEÇÃO IV**

**Do Lançamento**

Art. 39 - O imposto será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o imposto, quando a base de cálculo for a unidade fiscal vigente no município; e

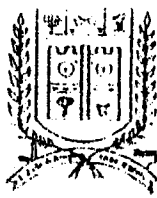
II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço.

Art. 40 - Os contribuintes do imposto caracterizados com empresa ficam obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

Parágrafo 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais, que não de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 42 - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita e do imposto devido.

SUBSEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 43 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 44 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

Parágrafo Único - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de contribuição da sociedade.

Parágrafo 1º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores da atividades.



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

Parágrafo 2º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

Parágrafo 3º - Na hipótese de o contribuinte sonhar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base nas informações de contribuinte ou em outros elementos, será estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestação mensal;

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;

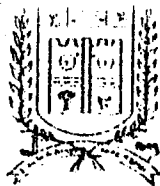
III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido a mesma será.

a) recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do poder público quando a este for devido;

b) restituída ou compensado, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

SUBSEÇÃO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 47 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa da importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto nos casos de:

- a) falta de inscrições ou de alteração;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto nos casos de:

- a) falta ou recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro e atividades em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto nos casos de:

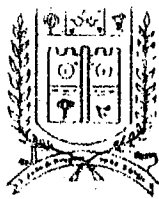
- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros fiscais;

SUBSEÇÃO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 48 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Municipal ficam isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Poder Executivo.



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

SUBSEÇÃO VIII  
Da Inscrição

Art. 49 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração, inclusive os insetos, as sociedades irregulares ou de fato.

Parágrafo único - O cadastro de prestadores de serviços sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 50 - O contribuinte será identificado para efeitos fiscais, pelo número de cadastro de prestadores de serviços, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 51 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionados os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - A inscrição será dentro do prazo de vinte (20) dias, contados do início da atividades do contribuinte.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição no prazo previsto no parágrafo anterior, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo 3º - A inscrição deverá ser feita para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

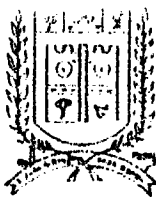
Parágrafo 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Parágrafo 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização para o desempenho de suas atividades.

Art. 52 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser utilizados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstância que possam afetar o lança-

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/Nº



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

o lançamento do imposto.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividades.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a alteração, no prazo previsto no "caput" deste artigo esta será precedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art. 53 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatística de fiscalização na forma regulamentar.

### SEÇÃO III

Do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC

#### SUBSEÇÃO I

Do fato gerador e da incidência

Art. 54 - Constitui fato gerador do imposto, a vendas, a varejo de combustíveis líquido e gasosos, exceto óleo diesel efetuada, por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Art. 55 - Para fins da incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis, com exceção do óleo diesel: todas as substâncias que em estado líquido ou gasoso, se prestem a mediante combustão, prodir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo: aquelas realizadas para consumidor final.

#### SUBSEÇÃO II

Das Contribuintes e Responsáveis

Art. 56 - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo de combustíveis líquido e gasosos.





SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

Parágrafo Único - Também são contribuintes do Imposto as empresas distribuidoras, quando efetuam, diretamente ao consumidor a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 57 - Nos termos do artigo 128 da Lei complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica atribuída ao distribuidor do produto, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário devido pelo vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 58 - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo 1º - Também se considera estabelecimento o veículo usado para venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação, será considerado autônomo para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega, de produtos e destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

### SUBSEÇÃO III

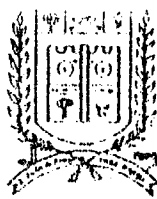
#### DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 59 - A base de cálculo do imposto é o valor da venda de combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - Sobre a base de cálculo aplicar-se-á a alíquota de 3% (três por cento).

### SUBSEÇÃO IV

#### Do Lançamento e Arrecadação



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

Art. 60 - O valor do imposto a recorrer será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchido pelo contribuinte em modelo aprovado pela prefeitura do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo 1º - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Parágrafo 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

#### SUBSEÇÃO V

##### Das Obrigações Acessórias

##### Do Cadastro

Art. 61 - O cadastro de Contribuinte do Imposto Sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM)

##### Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 62 - O Contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

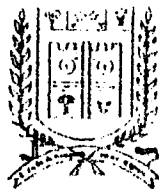
Parágrafo Único - O Regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 63 - O sujeito passivo fica obrigado a emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar, da emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Das Infrações e Penalidades



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

Art. 64 - Sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal;

II - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados a retenção do tributo, deixarem de efetua-las;

III - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher imposto retido do vendedor a varejo.

Art. 65 - O crédito tributário não pago no seu vencimento sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 66 - O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidade equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM), independente de medida criminalis cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, inutilização qualquer outra modalidade de fraude.

Art. 67 - No caso de concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 68 - Na reincidência, a infração será punida com dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 100% (cem por cento) sobre o valor.



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

Art. 69 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente a data da lavratura do Auto de Infração e atualizados para o valor correspondente á data do efetivo pagamento, se for o caso.

SEÇÃO IV

Do Imposto Sobre a Transmissão de "Inter Vivos"

de Bens Imóveis

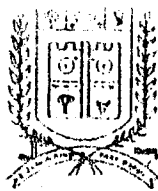
Subseção I

Do fato Gerador e da Incidência

Art. 70 - Constitui fato Gerador do Imposto a Transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 71 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - doação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública leilão ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no inciso I parágrafo 2º Art. 155 CF;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tertias ou reposições que ocorrem;



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

- a) nas partilhas efetuadas em virtudes de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal
- VIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolve em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

Parágrafo Único - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis, por bens de direito de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel.

SUBSEÇÃO III

Do contribuinte e do Responsável

Art. 72 - O imposto é devido pelo adquirente do bem imóvel ou de direito a ele relativo.

Art. 73 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por esse pagamento, o transmitente e o adquirente, conforme o caso.

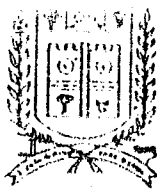
- Art. 74 = A base de cálculo de impuesto e o valor pactado no negocio judicial em o valor eventual atribuido ao loteal ou ao direito transmitido; se este for maior.
- Parágrafo 1º = Na arrematação em leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou exarataiva, ou preço pago; se este for maior.
- Parágrafo 2º = Na venda ou transmissão a base de cálculo será o valor de venda de bem imóvel, ou de direito transmitido; se maior.
- Parágrafo 3º = Na transmissão de propriedade, a base de cálculo será o valor de negócio e produto ou 70% (setenta por cento) do valor venal de bem imóvel, ou de direito transmitido; se maior.
- Parágrafo 4º = Nas vendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal de bem imóvel, ou de direito transmitido; se maior.
- Parágrafo 5º = Na concessão de arrendamento, a base de cálculo será o valor do negócio judicial ou 40% (quarenta por cento) do valor venal de bem imóvel, ou de direito transmitido; se maior.
- Parágrafo 6º = No caso de venda de imóveis de natureza de cálculo, a base de cálculo será o valor do negócio judicial ou 70% (setenta por cento) do valor venal de bem imóvel, ou de direito transmitido; se maior.
- Parágrafo 7º = No caso de doação litisconsorciada, a base de cálculo será o valor de transmissão ou o valor de direito de transmissão ou acréscimos transmitidos; se maior.

Em base de cálculo e alíquota

Subseção III

SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO GERAL - MARTINS FERREIRA





SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NEUSA MARTINS FERREIRA

Parágrafo 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecida pelo órgão competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 9º - A apuração do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 75 - O imposto será cobrado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação, em relação a parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

Subseção IV

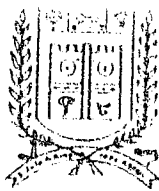
Da arrecadação

Art. 76 - O imposto será arrecadado até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da reunião ou que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na aquisição de bens adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferido a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na aquisição financeira, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nos termos dos artigos e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

"INTELIÊNCIA REVENIDA PARA O PREFEITO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MONTEIRO, S/Nº



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

Art. 77 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, torna-se-á por base o valor do imóvel na data que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando-se no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º - verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 78 - não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo em consequência lavrada a escritura;
- II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 79 - O imposto, uma vez pago, só será restituídos nos casos:

- I - anulação de transmissão decretado pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

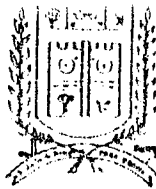
Art. 80 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

#### Subseção V

#### Das Penalidades

Art. 81 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título á repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.





SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

Art. 82 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprem o previsto do art. 89

art. 83 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte á multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Subseção VI

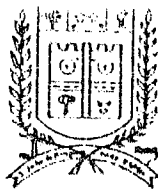
Das Imunidades e da não incidência

Art. 84 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivos autarquistas e fundações;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos III á IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta)



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorre de vendas ou administração de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, torna-se devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar perfeita exatidão.

Subseção VII  
Das Inseções

Art. 85 - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alimento seja o poder público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerados aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão da gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo pro-



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

prietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

VI - a transmissão decorrente de investidas;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a duas unidades fiscais vigentes no município;

IX - as transferências de imóvel desapropriados para fins de reforma agrária.

**Subseção VIII**

**Das Obrigações Acessórias**

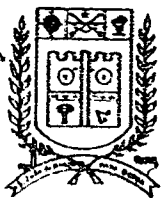
Art. 86 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 87 - Os tabeliões e escrivãos não poderão lavrar instrumento, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 88 - Os tabeliões e escrivãos transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais lavrarem.

Art. 89 - Todos aqueles que adquirem bens cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, / carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

**CAPÍTULO III**



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

**CAPÍTULO III**

Das taxas

**SEÇÃO I**

Da Taxa de Serviços Públicos

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 90 - O fato gerador da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logadouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a taxa e remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc. e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Parágrafo 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logadouros públicos.

Parágrafo 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logadouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) - raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) - conservação ou reparação do calçamento;
- c) - recondicionamento do meio-fio;
- d) - melhoramento com manutenção de "mata-burros"

---

**"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"**  
**PRAÇA INÁCIO MOURA, S/Nº.**

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NUSA MARTINS FERREIRA**

acostumados, sinalização e similares;

e) - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f) - sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;

g) - fixação, podagem e tratamento de árvore e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h) - manutenção de lagos e fontes.

Parágrafo 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logadouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação? limpeza e desobstrução de bueiros; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Subseção II

Da Contribuinte

Art. 91 - Contribuinte da Taxa é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Subseção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 92 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública aplicando-se a alíquota de 6% (seis por cento) sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado;

II - em relação aos serviços de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 6 (seis) por cento sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado;

---

**"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"**

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/Nº.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

III - em relação aos serviços de conservação de ~~as~~ vias e logadouros públicos, aplicando-se a alíquota de 6% (seis por cento) sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado;

IV - em relação aos serviços de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel com a aplicação das seguintes alíquotas sobre a unidade fiscal;

Residência.....	6%
Comércio.....	7%
Serviços.....	4%
Indústrias.....	8%
Hospitais e congêneres.....	6%
Agropecuária.....	6%
Outros.....	7%

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 93 - A taxa será lançada anualmente, em no me do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 94 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincen das só poderá ser efetuada após o pagamento das parcelas vencidas.

**SEÇÃO II**

Das taxas Pelo Exercício Regular  
do Poder de Polívia

Subseção I

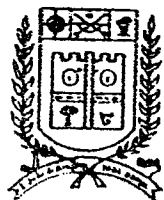
Do Fato Gerador

---

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/Nº.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

Art. 95 - O fato gerador da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à Legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: veicular publicidades em vias e logadouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e outros, ocupar vias e logadouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

Parágrafo 1º - Estão sujeitos à prévia licença

- a) a localização e o funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos em vias e logadouros públicos;

Parágrafo 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Parágrafo 3º - Em relação a localidade e /ou funcionamento de estabelecimento:

- a) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

---

**"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"**

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/Nº.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

b) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamento não haverá disposição em contrário em legislação especial;

a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

Parágrafo 5º - Em relação ao abate de animais a taxa será devida quando o abate for realizado fora do matadouro do município e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

Parágrafo 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do parágrafo 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas as alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa a alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

Parágrafo 7º - Em relação a veiculação da publicidade de:

a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estarão a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.





**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

Parágrafo 8º - Será considerado abandono de pedido de licença e falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 96 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar nas condições previstas no art. anterior.

Subseção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 97 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a unidade fiscal quantificada de acordo com as tabelas do anexo VI e XI a esta Lei.

Parágrafo 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Parágrafo 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa, os anúncios referentes a bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Subseção IV

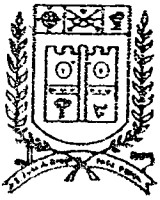
Do Lançamento

Art. 98 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

---

**"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"**

**PRAÇA INÁCIO MOURA, S/Nº.**  
**C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000**



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

Parágrafo 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença e/ou concedida.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município dentro de 20(vinte) dias, para fins de atualização, cadastral as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 99 - A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 50 (cinquenta por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completo o pagamento se concedida a respectiva licença a nesse momento.

Art 100 - A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será quando de sua concessão.

Art. 101 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 20 (vinte por cento) de seu valor original

Art. 102 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Subseção VI

Das Isenções

Art. 103 - São isentos de pagamentos de taxas de licenças:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

---

**"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"**  
**PRAÇA INÁCIO MOURA, S/Nº.**

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanatos doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as construções de passeio e muros;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII - os parques de diversões com entradas gratuitas

VIII - os espetáculos beneficentes;

IX - os dizeres indicativos relativos:

a) - hospitais, casas de saúde e congêneres colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenhos, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;

b) - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.

Subseção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 104 - As infrações serão punidas com as penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação do fisco, dentro do prazo, da alteração física sofrida pelo estabelecimento.

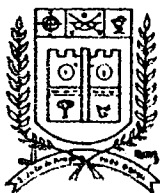
II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa sem

---

**"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"**

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/Nº.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

a respectiva licença;

III - suspensão de licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - Cassação da licença, qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo físico, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

**CAPÍTULO IV**

**Da Contribuição de Melhoria**

**Subseção I**

**Do Fato Gerador**

Art. 105 - O fato gerador da contribuição de melhoria decorre da realização de obras públicas.

**Subseção II**

**Do Contribuinte**

Art. 106 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obras públicas.

**Subseção III**

**Da Base de Cálculo**

Art. 107 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo o valor será atualizado a época do lançamento.



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 108 - Concluída a obra ou etapa (ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o executivo publicará relatório contendo:

a)- relação dos imóveis beneficiados pela obra;

b)- parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do município e suas autarquias;

c)- forma e prazo de pagamento.

Art. 109 - O lançamento será efetuado após a conclusão das obras ou etapas.

Parágrafo 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de sua área.

Parágrafo 2º - Quando se trata de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 110 - O montante anual da contribuição de melhoria, atualizado á do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 111 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte:

a)- quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuídores;

b)- quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuídos da unidades autônoma.

---

**"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"**  
**PRAÇA INÁCIO MOURA, S/Nº.**

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

**SUBSEÇÃO V**  
**DO PAGAMENTO**

Artigo 112 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente do Executivo.

**TÍTULO III**  
**DAS OBRIGAÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

Artigo 113 - O Sujeito passivo da obrigação tributária será considerado;

- I - Contribuinte quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Artigo 114 - São pessoalmente responsáveis;

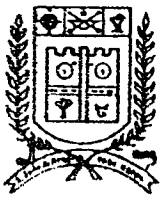
- I - O adquirente, pelo débito relativo a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando com prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, no caso de arrematação em hasta pública do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos tributários de "de Cujus" existentes a data de abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao momento do quinhão, do legado ou da meação.

Artigo 115 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas funcionadas transformadas ou incorporadas.

---

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/Nº.  
C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO MUSA MARTINS FERREIRA**

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas do direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Artigo 116 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, para qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato;

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividades no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 117 - Nos casos da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas comissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou cutatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o interventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

- VI - os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou parente deles, em razão de seus ofícios;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas no caso de liquidação.

**Artigo 118** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato ou estatutos;

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os propostos e empregados;
- III - os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Artigo 119** - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar declarações solicitadas pela autoridade administrativa quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

**Parágrafo 1º** - A convocação do contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos nesta Lei.

**Parágrafo 2º** - Feita a convocação do contribuinte terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

**CAPÍTULO II**

**Do Crédito Tributário**

**SEÇÃO I**

**Do Lançamento**

**Artigo 120** - O lançamento do tributo independe;

- I - de validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da

**"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"**

**PRAÇA INÁCIO MOURA, S/Nº.**

**C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000**





**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

**SEÇÃO II**

**Da Suspensão de Crédito Tributário**

Artigo 126 - A concessão de moratório será objeto da lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 127 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Artigo 128 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito, bem como a concessão da medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independente do prévio depósito.

Artigo 129 - A suspensão da exigibilidade do crédito de tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependente da obrigação principal ou dela consequentes.

Artigo 130 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no ato ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

**SEÇÃO III**

**Da Extinção do Crédito Tributário**

Artigo 131 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuada sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

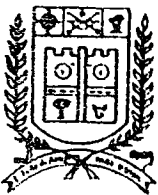
Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Artigo 132 - Todo pagamento do tributo deverá ser efetuado um órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Artigo 133 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

**"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"**  
**PRAÇA INÁCIO MOURA, S/Nº.**

**C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000**



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

Artigo 134 - O tributo e demais créditos tributários, não pagos na data do vencimento, terão seu valor Atualizado e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma unidade fiscal:

a) multas de:

- 1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- 2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- 3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b) juros de moras a razão de 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês seguinte ao do vencimento considerados mês qualquer.

Artigo 135 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou de natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na indentificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

---

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"  
PRAÇA INÁCIO MOURA, S/Nº.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

Parágrafo 1º - a restituição de tributos que comportam, por sua natureza transferências do respectivos encargos financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo no caso autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º - a restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades e de mais acréscimos legais refletivos ao principal, executando os acréscimos referentes a informações de caráter formal.

Artigo 136 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Artigo 137 - O direito de pleitar a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 135 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 138 - Prescreve em dois anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Artigo 139 - O pedido de restituição será feito á autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade de crédito.

Artigo 140 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária.

**"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"**

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/Nº.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NUSA MARTINS FERREIRA**

da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Artigo 141 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Artigo 142 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu crédito, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vicendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 143 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importa em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra no mesmo uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de uma unidade fiscal do município;

II - A demora da solução do litígio seja oneroso para o município;

Artigo 144 - Fica o Prefeito(a) Municipal autorizado(a) a conceder, por despacho fundamentado total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao ou ingnorância excusáveis do sujeito passivo, quanto á materia de fato;

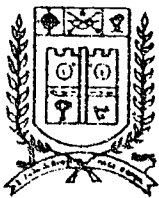
III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da Unidade Fiscal do Município;

IV - as considerações de equidade relativamente á características pessoais ou materiais do caso.

**"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"**

**PRAÇA INÁCIO MOURA, S/Nº.**

**C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000**



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obrigação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis no caso de dolo ou simulação de beneficiário.

Artigo 145 - O direito de Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados:

- I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo 1º - Executado o caso do item III desta artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Parágrafo 2º - ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do artigo 134 no tocante a apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

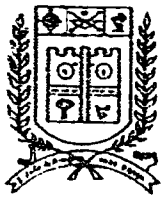
Artigo 146 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

Parágrafo 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo da concessão da moratória até sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;



**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA**

- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**Artigo 147** - Ocorrendo a prescrição, abri-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

**Parágrafo Único** - A autorização municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o valor dos débitos prescritos.

**Artigo 148** - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

**Artigo 149** - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

**Parágrafo 1º** - Extinguem o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial transitada em julgado.

**Parágrafo 2º** - Enquanto não tornado definitiva a decisão administrativa



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no art.º 130.

SEÇÃO IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

Artigo 150 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Artigo 151 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a qualquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o seu benefício.

Artigo 152 - A anistia, quando não conhecida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para sua concessão.

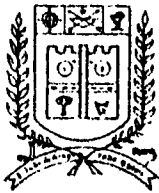
Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofi-

---

" INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA "

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

cio sempre que o beneficiado não satisfazer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para concessão de favor," cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Artigo 153 - A concessão da anistia implica em perdão da infração," não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

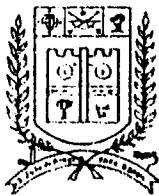
Das Infrações e Penalidades

Artigo 154 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou crédito de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem benefícios fiscais.

Artigo 155 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 156 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a fala seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.





SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

Parágrafo 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

Parágrafo 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Artigo 157 - Serão punidos:

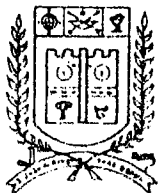
I - com multa de 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício, ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal

II - com multa de 220% (duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, qualquer pessoa física, ou jurídica, que infringir o dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificados as penalidades próprias.

Artigo 158 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declarações falsa ou omitir, total ou parcialmente informações que devem ser fornecidas a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

III - alterar faturar e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou majorar com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO IV

Do Procedimento Fiscal Tributário.

CAPÍTULO I

Da Administração Tributária

SEÇÃO I

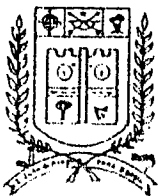
De Consulta

Artigo 159 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação a aplicação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência as normas aqui estabelecidas.

Artigo 160 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Artigo 161 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a transmissão da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos neste artigo não se produzirão as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NILUSA MARTINS FERREIRA

sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou transitada em julgado.

Artigo 162 - A resposta a consulta será respeitada pela administração salvo se baseado em elementos inexatos fornecidas pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta não for notificado de qualquer alteração posteriores no entendimento de autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Artigo 163 - A formulação de consulta não terá efeito suspensivo de cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária e efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da notificação do consulente.

Artigo 164 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10(dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

Da Fiscalização

Artigo 165 - Compete a Administração Fazendária Municipal pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

das normas da legislação tributária.

Parágrafo 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendeiros o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetida a regime especial de fiscalização.

Parágrafo 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

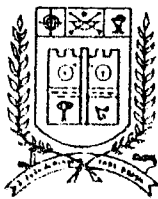
Artigo 166 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Artigo 167 - a autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;
- III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Artigo 168 - A escrita fiscal ou mercantil com omissão em formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada a Administração e arbitramento dos diversos valores.

Artigo 169 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Artigo 170 - Mediante intimação escrita, não obrigados a prestar autoridade administrativa todas as informações que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - a obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

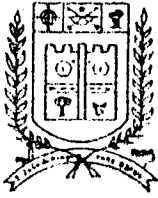
Artigo 171 - independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de proposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofícios sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização

Parágrafo 1º - Executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridades judiciárias e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização

" INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA "

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

de tributos e permutas de informação entre os diversos órgãos do Município e entre este a União, Estados e outros Municípios.

Parágrafo 2º - A divulgação de informação obtidas nos exames de conta e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Artigo 172 - As autoridades da Administração fiscal do Município através do(a) Prefeito(a), poderão requisitar auxílio de forças pública federal, estadual ou municipal quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

Das Certidões

Artigo 173 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Artigo 174 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrega do requerimento na repartição sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 175 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em cursos de cobrança executiva com efetividade de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 176 - A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

Artigo 177 - O Município não celebrará contrato, aceitará propostas em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objetivo em questão.

Artigo 178 - A certidão negativa expedida como dolo ou fraude, que contenha erro contra Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento de crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro e contra a Fazenda Municipal.

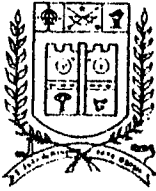
SEÇÃO IV

Da Dívida Ativa Tributária

Artigo 179 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os feitos deste artigo a liquidez do crédito.

Artigo 180 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obri-



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

gações.

Parágrafo 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros, a contar da data de vencimento dos meses.

Parágrafo 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Parágrafo 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Artigo 181 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou de auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

---

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000





SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

Parágrafo 2º - O termo de Instituição e a Certidão de Dívida poderão ser preparados e numerados por processo manual mecânico ou eletrônico.

Artigo 182 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas da nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição e de certidão nula, devolvida ao sujeito passivo acusado ou interessado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 183 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão-fazendário e respeitado o disposto no item I, do artigo 146, poderá ser parcela em até 03 (três) pagamentos mensais e sucessivos.

Parágrafo 1º - Parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada de acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal Tributário

SEÇÃO I

Da Impugnação

Artigo 184 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do processo.

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

dimento.

Parágrafo Único - A impugnação do pagamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado;

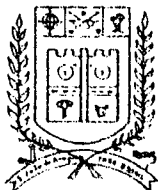
Artigo 185 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Artigo 186 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multas e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetue a prévio depósito administrativo, na tesouraria do município da quantia total exigida.

Parágrafo 2º - julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Artigo 187 - julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30(trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

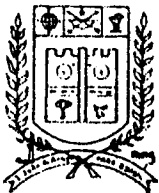
SEÇÃO II

Do Auto de Infração

Artigo 188 - As ações ou omissões que contraírem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, infração de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração vencida, a dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Artigo 189 - O auto de infração será levado por autoridade administrativa competente e conterá;

- I - o local, e data e a hora da lavratura;
- II - o nome, endereço do infrator e de seu estabelecimento com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A citação expressa do dispositivo legal infringido e do define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência e documentos que servirem de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento de tributo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do efetuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusa a assinar



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

Parágrafo 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que o mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será desenvolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposto no Auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão de falta arguida nem sua recusa agravará a infração ou anulará o Auto.

Artigo 190 - Após a lavratura do Auto, o autuante inscreverá em livro fiscal de contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração, verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Artigo 191 - Lavrado do Auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Artigo 192 - Conformando-se o autuado com o Auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 10% (dez por cento).

Artigo 193 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

SEÇÃO III

Do Termo de Apreensão

Artigo 194 - Poderão ser apreendidos bens móveis inclusive mercadorias, existente em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros e documentos quando constituam prova de fraude, simulação adulteração, ou falsificação.

Artigo 195 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais

Artigo 196 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Artigo 197 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que dava fazer prova caso o original não seja indispensável a este fim.

Artigo 198 - Lavrando o auto de infração ou o termo de apreensão por esse mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a receber o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO V

Da defesa

Artigo 199 - O Sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do pra-

---

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001 07 - CEP 68.518-000



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

do prazo de 10(dez) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 200 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal contestando o restante.

Artigo 201 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Artigo 202 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prerrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Artigo 203 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição do recursos, o valor das multas será reduzidas em 10% (dez por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Artigo 204 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnação.

SEÇÃO V

Das Diligências

Artigo 205 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de prícias e outras diligências quando as entender necessárias fixando-lhes prazos e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

**Parágrafo Único** - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

**Artigo 206** - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através do seu preposto ou seu representante legal, e as alegações que se fizerem serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

**Artigo 207** - As diligências serão realizadas no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI

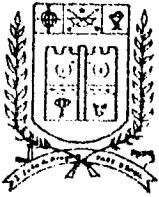
Da Primeira Instância Administrativa

**Artigo 208** - As impugnações a lançamentos e as defesas de Autos de Infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** - A autoridade julgadora terá o prazo de 05 (cinco) dias para proferir sua decisão contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

**Artigo 209** - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrentes;
- II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e ou-



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

- III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura de Auto de Infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente de fisco, que caracteriza-se o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Artigo 210 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora preferirá decisão no prazo de 05(cinco) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de toda as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Artigo 211 - Não sendo preferida decisão no prazo legal, nem convertido o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cassando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII

Da Segunda Instância Administrativa

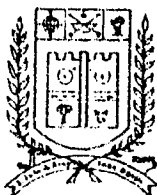
Artigo 212 - Das decisões de primeira instância caberão recursos para a instância administrativa superior:

- I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20(vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrariar no todo ou em parte;
- II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município,

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"  
PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68. 518 000





SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NÍUSA MARTINS FERREIRA

desde que a importância em litígio exceda a 10 vezes o valor da unidade fiscal.

Parágrafo 1º - o recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo 2º - enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Artigo 213 - A decisão, na instância administrativa superior será proferida no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo e sem que tenha sido proferido a decisão, não serão computadas juros e atualização monetária a partir desta data.

Artigo 214 - A segunda instância administrativa será representada pelo(a) Prefeito(a) Municipal.

Artigo 215 - o recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação de garantia de instância.

TÍTULO V

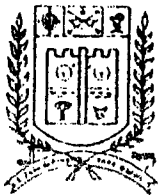
Das Disposições Finais

Artigo 216 - O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) que vigorará no mês de Janeiro de 1994, fica fixado em Cr\$-200,00 (Duzentos Cruzeiros Reais) e será corrigido mensalmente mediante decreto tomando por base o índice oficial adotado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - O valor da UFM, criada pelo "caput" deste artigo, será atualizado no período compreendido entre a publicação e a vigência

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"  
PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

desta Lei, de acordo com o índice oficial adotado.

Artigo 217 - Todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições e quaisquer valores que devem ser pagos ao Município sob qualquer título, serão calculados com as respectivas quantias referenciadas pelo valor da Unidade Fiscal do Município - (UFM).

Parágrafo Único - Até o dia de respectivo vencimento, a obrigação será liquidada em paridade com o valor da UFM vigente, no primeiro dia útil do mês do pagamento.

Artigo 219 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com acusação administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

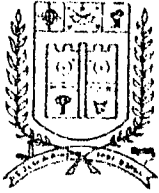
Artigo 220 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluindo o vencimento.

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 221 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

- I - título de proprietário da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

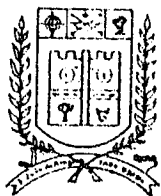
Artigo 222 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transfência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Artigo 223 - Consideram-se integradas á presente Lei as tabelas dos Anexos que acompanham.

Artigo 224 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nº 1.609/89 de 16.03.89 e 1.611/89 de 23.03.89.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA,

*Niusa Martins Ferreira*  
Niusa Martins Ferreira  
PREFEITA MUNICIPAL

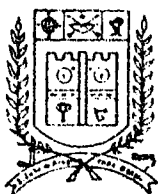


SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A  
PROPRIEDADE E TERRITORIAL URBANO

Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O VALOR TOTAL
001	- IMÓVEIS EDIFICADOS	0,5%
002	- IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	1,0%



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

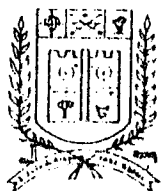
ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

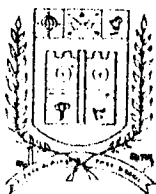
Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
001	médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	10%
002	hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5%
003	bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	5%
004	enfemeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentários).	5%
005	assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, e convênios, inclusive em empresas para assistência a empregados.	5%
006	planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	10%
007	médicos veterinários.	5%
008	hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	
009	guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	5%
010	barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de peles, depilação e congêneres.	5%
011	banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	5%

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"  
FRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000



Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
012	- varrição, coleta, remoção e incineração do lixo.	5%
013	- limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	5%
014	- limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins.	5%
015	- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5%
016	- controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5%
017	- incineração de resíduos quaisquer.	5%
018	- limpeza de chaminés.	5%
019	- saneamento ambiental e congêneres.	5%
020	- análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5%
021	- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5%
022	- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
023	- traduções e interpretações.	5%
024	- avaliação de bens.	5%
025	- datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	6%
026	- projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5%

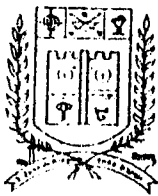


ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORDEM	<u>E S P E C I F I C A Ç Ã O</u>	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.
027	- aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento topografia.	10%
028	- execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	5%
029	- demolição.	5%
030	- reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
031	- pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	5%
032	- florestamento e reflorestamento	5%
033	- escoramento e contenção de encosto e serviços congêneres.	5%
034	- paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	3%
035	- raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	5%
036	- ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau de natureza.	5%



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NILUSA MARTINS FERREIRA

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

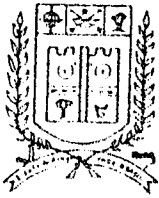
Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO.
037	- planejamento, organização e administração de feiras exposições, congressos e congêneres.	5%
038	- organizações de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
039	- administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	
040	- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada.	5%
041	- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	
042	- agenciamento, corretagens ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
043	- agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%
044	- agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passados, excursões, guias de turismo e congêneres.	
045	- agenciamento, corretagem ou intermediação de bens e imóveis e móveis não obrigados nos ítem 40, 42, e 43	5%
046	- despachantes.	6%
047	- agentes de propriedade industrial.	5%
048	- agentes de propriedades artística ou literária	3%
049	- leilão.	5%

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

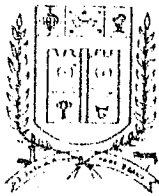
C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000





ANEXO II  
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO SERVIÇO
050	- regulação de sinistro cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5%
051	- armazenamento, depósito, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	5%
052	- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5%
053	- vigilância e segurança de pessoas e bens.	5%
054	- transporte, coleta remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.	5%
055	- diversões públicas. a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres. b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competição esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	5%
056	- distribuição e venda de bilhete de loterias, cartões pulés ou esquema de apostas, sorteios ou prêmios.	5%



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

FL.06

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARIINS FERREIRA

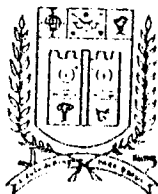
ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO TIPOPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
057	- fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambiente fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5%
058	- gravação e distribuição de filmes e video-tape.	5%
059	- fonografia ou gravações de som ou ruídos, inclusive truçagem, dublagens e mixagem sonora.	5%
060	- fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.	5%
061	- produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5%
062	- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo o usuário final do serviço.	5%
063	- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimentos de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5%
064	- conserto, restauração, manutenção e conservação de máquina, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5%
065	- recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	5%
066	- recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5%
067	- recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetivo não destinados á industrialização ou comercialização.	5%
068	- lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objetivo lustrado.	5%
069	- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e o equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
070	- montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
071	- cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.	5%

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"  
PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 CEP 68.518-000



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

Fl. 07.

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

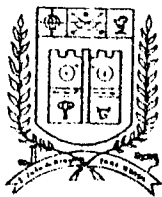
ANEXO II

TABELA PARA CORRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE PREÇO DE SERVIÇO.
072	- composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia ou fotolitografia.	5%
073	- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
074	- locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5%
075	- funerais:	6%
076	- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
077	- tinturaria e lavanderia.	5%
078	- taxidermia.	5%
079	- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5%
080	- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e de mais materiais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação).	5%
081	- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	5%
082	- serviços portuários, aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenamento interno, externo e especial, suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	5%
083	- advogados.	7%
084	- engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	6%
085	- dentistas.	6%
086	- economistas	6%
087	- psicólogos	6%
088	- assistentes sociais.	5%

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"  
PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001 07 CEP 68. 518-000



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

ANEXO II

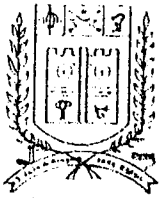
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
089	- relações públicas	5%
090	- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%
091	- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL; fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartão magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeiras, gastos com portes de correios, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços.	5%
092	- transporte de natureza estritamente municipal.	5%
093	- telecomunicações telefônicas de um para o outro aparelho dentro do mesmo município.	5%
094	- hospedagem em hotéis, moteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre serviços).	5%
095	- distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5%

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001 07 - CEP 68.518 000



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

Fl.09

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

ANEXO II

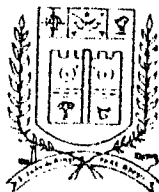
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
097	- transporte de natureza estritamente municipal.	5%
098	- comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	5%
099	- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	5%
100	- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5%

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000



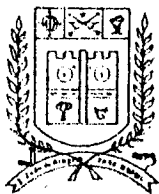
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NILSA MARINS FERREIRA

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORDEM	<u>E S P E C I F I C A Ç Ã O</u>	% SOBRE O VALOR DA UFM
001	<p>- Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissional autônomo):</p> <p>a) Profissionais autônomos de níveis universitários</p> <p>b) Agente representante, correlatos, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnicos em contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.</p> <p>c) Demais autônomos.</p>	<p>1.000%</p> <p>1.000%</p> <p>1.000%</p>
002	<p>- Quando ocorre prestação de serviços não constantes da lista do art. 27 deste código, que não envolvam circulação de mercadoria, o percentual será sobre o preço do serviço.</p>	<p>500%</p>
003	<p>- Quando ocorrer prestação de serviços não enumerados na lista do art. 27 deste código, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a um dos que compõe cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos estadual e Federal, terá o percentual sobre o preço do serviço.</p>	<p>500%</p>



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA  
ANEXO IV

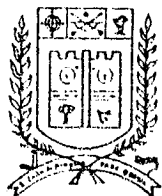
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO  
DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O VALOR DE VENDA
001	- Combustível líquido e gasosos exceto óleo diesel	3%

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001 07 CEP 68. 518-000



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO  
INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O VA- LOR DE VENDA
001	- Transmissão compreendidas no sistema finan- ceiro da habitação em relação á parcela fi- nanciada.	5%
002	- Demais transmissão	2%





SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

ANEXO VI

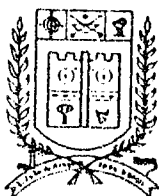
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO  
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A UNIDADE FISCAL	
		AO MÊS OU FRAÇÃO	AO MÊS
	19.7 - Circos e Parques de diversões.	100%	800%
	19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não in- cluídas no item anterior.	100%	1000%
020	- IMPREITEIRAS E INCORPORADORAS POR m <sup>2</sup>	100%	1000%
021	- AGROPECUÁRIA		
	21.1 - até 100 empregados	50%	500%
	21.2 - mais de 100 empregados	100%	1000%
022	- DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LOCALIZA- ÇÃO NÃO CONSTANTES NOS ÍTEMS ANTERIORES.	100%	1000%
	OBS: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) está cobra- da até um limite máximo de 500% da UFM		

" INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA "

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001 07 - CEP 68. 518-000



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO  
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

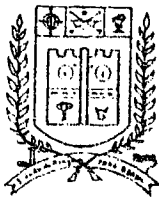
500

Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A UNIDADE FISCAL	
		AO MÊS OU FRA.	AO ANO
001	- INDUSTRIA		
	1.1 - até 10 empregados	50%	500%
	1.2 - de 11 a 30 empregados	100%	1000%
	1.3 - de 31 a 70 empregados	150%	1500%
	1.4 - de 71 a 150 empregados	200%	2000%
	1.5 - mais de 150 empregados	250%	2500%
002	- COMÉRCIO		
	2.1 - bares e restaurantes, por m <sup>2</sup>	1%	10%
	2.2 - supermercados por m <sup>2</sup>	2%	20%
	2.3 - quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabela, por m <sup>2</sup> .	2%	20%
003	- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.	500%	5000%
004	- HÓTEIS, MÓTEIS, PENSÕES E SIMILARES		
	4.1 - até 10 quartos	50%	500%
	4.2 - de 11 a 20 quartos	100%	800%
	4.3 - mais de 20 quartos	200%	1000%
	4.4 - por apartamentos	50%	500%
005	- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES, E PREPOSTOS EM GERAL	100%	1000%
006	- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADE SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL.	500%	2000%
007	- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL ( NÃO INCLUIDOS EM OUTROS ÍTEM DESTA TABELA.	500%	2000%

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001 07 - CEP 68. 518-000



ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA

ANEXO VI

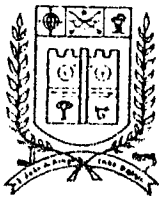
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO  
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A UNIDADE FISCAL	
		AO MÊS OU FRAÇÃO	AO ANO
008	- OFICINAS DE CONCERTOS EM GERAL.		
	9.1 - até 20 m <sup>2</sup>	10%	120%
	9.2 - até 21 m <sup>2</sup> a 75m <sup>2</sup>	20%	200%
	9.3 - de 75m <sup>2</sup> a 150m <sup>2</sup>	50%	500%
	9.4 - de 150m <sup>2</sup> em diante	100%	1000%
010	- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	1000%	5000%
011	- DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS EXPLOSIVOS E SIMILARES	100%	1000%
012	- TINTURARIAS E LAVANDERIAS	100%	1000%
013	- SALÕES ENGRAXATES	10%	100%
014	- ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, ETC.	2%	20%
015	- BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR Nº DE CADEIRAS.	50%	500%
016	- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA.		
017	- ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
	17.1 - com até 25 leitos	5%	50%
	17.2 - com mais de 25 leitos	10%	100%
018	- LABORÁTORIO DE ANÁLISE CLÍNICA	50%	500%
019	- DIVERSÕES PÚBLICAS		
	19.1- Cinemas e teatros com até 150 lugares	10%	100%
	19.2--Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.	20%	200%
	19.3- Restaurantes dançantes, boates, etc	100%	1000%
	19.4- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.		
	19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	50%	500%
	19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	100%	1000%
	19.5 - Boliches por nº de pistas	2%	20%
	19.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses.	100%	2000%

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68. 518-000



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO NIUSA MARTINS FERREIRA  
ANEZO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A UNIDADE FISCAL	
		AO MÊS	AO ANO
001	- Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industrial, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros-Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.	100%	100%
002	- Publicidade I - No interior de veículos de uso público não destinados á publicidade como ramo de negócio-Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado. II - Publicidade sonora, em veículo destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou quantidade, por materia anunciada. III - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade. Qualquer espécie ou qualidade, por materia anunciada. IV - Em cinema, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos por matéria anunciada.	100%	1000%
003	- Publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais-por materia anunciada.	100%	1000%
004	- Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos-por matéria anunciada.	100%	1000%



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO HUSA MARINS FERRERA  
ANEXO VIII

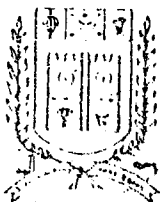
TABELA PARA COBRANÇAS DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO  
DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A UNIDADE FISCAL		
		AO DIA	AO MÊS	AO ANO
001	- PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO			
	I - Até de 22:00 horas	10%	100%	1000%
	II - Além das 22:00 horas	20%	200%	2000%
002	- PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	10%	100%	1000%

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
FRUTIFERA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL MARIUS FERREIRA

ANEXO IX

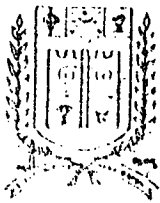
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A UNIDADE FISCAL.
001	- FEIRANTES:  - 1.1 - por dia e m <sup>2</sup> - 1.2 - por mês e por m <sup>2</sup> - 1.3 - por ano e por m <sup>2</sup>	   1% 5% 100%
002	- VEÍCULOS:  2.1 - por dia e por m <sup>2</sup> 2.2 - por mês e por m <sup>2</sup> 2.3 - por ano e por m <sup>2</sup>	   1% 10% 100%
003	- BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:  3.1 - por dia e por m <sup>2</sup> 3.2 - por mês e por m <sup>2</sup> 3.3 - por ano e por m <sup>2</sup>	   2% 50% 500%
004	- AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS:  4.1 - por dia e por m <sup>2</sup> 4.2 - por mês e por m <sup>2</sup> 4.3 - por ano e por m <sup>2</sup>	   1% 10% 100%
005	- QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS:  5.1 - por dia e por m <sup>2</sup> 5.2 - por mês e por m <sup>2</sup> 5.3 - por ano e por m <sup>2</sup>	   1% 5% 100%

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.654.534/0001-07 - CEP 68.518-000



SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO JUIZA MARILIS FERREIRA

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE  
ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A UNIDADE FISCAL
001	- FEIRANTES	
	1.1 - por dia e m <sup>2</sup>	1%
	1.2 - por mês e por m <sup>2</sup>	5%
	1.3 - por ano e por m <sup>2</sup>	100%
002	- VEÍCULOS:	
	2.1 - por dia e por m <sup>2</sup>	1%
	2.2 - por mês e por m <sup>2</sup>	10%
	2.3 - por ano e por m <sup>2</sup>	100%
003	BARRAQUINHIA OU QUIOSQUES:	
	3.1 - por dia e por m <sup>2</sup>	2%
	3.2 - por mês e por m <sup>2</sup>	50%
	3.3 - por ano e por m <sup>2</sup>	500%
004	- AMBULANTES QUE OCUPAM ÁREA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS:	
	4.1 - por dia e por m <sup>2</sup>	1%
	4.2 - por mês e por m <sup>2</sup>	10%
	4.3 - por ano e por m <sup>2</sup>	100%
005	QUAISQUER OUTROS CONTRIBUÍNTES NÃO COMPREENDIDOS:	
	5.1 - por dia e por m <sup>2</sup>	1%
	5.2 - por mês e por m <sup>2</sup>	5%
	5.3 - por ano e por m <sup>2</sup>	100%

"INTELIGÊNCIA FEMININA PARA O PROGRESSO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA"

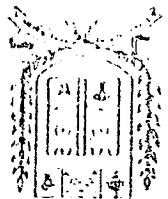
PRAÇA INÁCIO MOURA, S/N.

C.G.C. 05.854.534/0001-07 - CEP 68.518-000

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE A UNIDADE FISCAL PARA CARGA
001	- BOVINO OU VACUM	50%
002	- OVINO	15%
003	- CAPRINO	20%
004	- SUÍNO	20%
005	- EQUINO	10%
006	- AVES	3%
007	- OUTROS	2%

ANEXO XI  
 TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE GADO

SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
 MARINHA FERREIRA







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

C.G.C. 05.854.534/0001-07

Praça José Martins Ferreira s/nº

CEP 68518-000 -- São João do Araguaia -- Pará

**LEI Nº 2.040 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.**



Altera a redação dos dispositivos que enumera da Lei Complementar nº 1874 de 08 de outubro de 1996, que instituiu o Código Tributário do Município, bem como acrescenta os dispositivos mencionados.

O Prefeito Municipal de São João do Araguaia, faço saber que a Câmara Municipal de São João do Araguaia aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os artigos da Lei nº 1874 de 08 de outubro de 1993, que Instituiu o Código Tributário do Município, a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

**CAPÍTULO  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS -ISS  
SEÇÃO  
DO FATO GERADOR**

I - Dá nova redação ao artigo 27:

**Art. 27** – O Imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02- Programação.

1.03- Processamento de dados e congêneres.

1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06- Assessoria de consultoria em informática.

- 1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
- 1.10- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

- 3.01- De veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.
- 3.02- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03- Exploração de salões de festas, centro de convenções, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4- Serviços de Saúde, assistência médica e congêneres**

- 4.01- Medicina e biomedicina
- 4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto socorro, ambulatórios e congêneres.
- 4.04- Instrumento cirúrgico
- 4.05- Acupuntura
- 4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07- Serviços Farmacêutico
- 4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia
- 4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10- Nutrição
- 4.11- Obstetrícia
- 4.12- Odontologia
- 4.13- Otópedia
- 4.14- Próteses sob encomenda
- 4.15- Psicanálise
- 4.16- Psicólogo
- 4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres
- 4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19- Bancos de sangue, leite, olhos, óvulos, sêmen e Congêneres



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

- 4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
- 4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário
- 5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:
  - 5.01- Medicina veterinária e zootecnia
  - 5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto socorro e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03- Laboratórios de análise veterinária
  - 5.04- Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres
  - 5.05- Bancos de sangue, e de órgãos congêneres
  - 5.06- Bancos de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
  - 5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09- Planos de atendimento e assistência médica-veterinária
- 6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
  - 6.01- Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres
  - 6.02- Eletricistas, tratamento de pele, depilação e congêneres
  - 6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres
  - 6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05- Centro de emagrecimento, spa e congêneres
- 7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza meio ambiente, saneamento e congêneres
  - 7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres
  - 7.02- Execução por administração, empreitadas ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços que fica sujeita a ICMS)
  - 7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

7.04- Demolição.

7.05- Recuperação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, pontos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços que fica sujeita a ICMS).

7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço.

7.07- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08- Calafetação

7.09- Varrição, coletas, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13- Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16- Limpeza e drenagens de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17- Acampamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísica e congêneres.

7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres

8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior

8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.

9- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres

9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condomínios, flat, apart-hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensão e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03- Guia de turismo

10- Serviço de intermediação e congêneres.

10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária..

10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) ou de faturização (factoring).

10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios.

10.06- Agenciamento marítimo.

10.07- Agenciamento de notícias

10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios

10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10- distribuição de bens de terceiros.

11- Serviço de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcação.

11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03- Escolha, inclusive de veículos de carga.

11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01- Espetáculo terrestre

12.02- Exibições cinematográfica.

12.03- Espetáculos circense.

12.04- Programas de auditório.

12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06- Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09- Bilhares, holiches e diversões eletrônicas ou não.

12.10- Corridas e competições de animais.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

12.11- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador.

12.12- Execução de música

12.13- Produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, dança, desfile, bailes, teatro, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14- fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15- Desfiles de blocos de carnavalesco ou folclórico, trios elétricos e congêneres.

12.17- Recreação e animação inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia, e reprografia.

13.01- fonografia ou gravações de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02- fotografia e cinematografia enclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03- Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14- Serviços relativos a bem de terceiros

14.01- Lubrificação, lustração, revisão, carga e recarga, concertos restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquina, veicula, aparelhos, equipamento, motores, elevadores ou qualquer objetos, (exceto peças e parte empregadas que fica sujeitas ao ICMS).

14.02- Assistência técnica.

14.03- Recondicionamento de motores ( exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tegumento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificarão e congêneres de objetos qualquer.

14.06- Entalção montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final exclusivamente por ele fornecido.

14.07- Colocação de molduras e congêneres.

14.08- Encadernação, gravação, e duração de livros, revistas e congêneres.

14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final.

14.10- Tinturaria e lavanderia.

14.11- Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.

14.12- Funilaria e lanternagem.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

14.12- Carpintaria e serralharia.

15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestadores por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por que de direito.

15.01- Administração de fundos quaisquer, de consorcio, de cartão de crédito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta – corrente, conta de investimento e aplicação em caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03- Locação e manutenção de cofre particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento de bens e equipamentos em geral.

15.04- fornecimento ou emissão de atesta em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão e exclusão, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos – CPF ou em qualquer outros bancos cadastrais.

15.06- Emissão remissão e fornecimento de ávidos, comprovantes e documentos em geral; abandono e firma; coletas e entregas de documentos, bens e valores; comunicação com outras agências ou com administração central, licenciamentos eletrônicos de veículo, transferência de veículos, agenciamento fundiário ou depositário, devolução de bens em custódia.

15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta de contas em geral em qualquer meio e processo exclusi por telefone, fax mini, internet e telex, acesso a terminais de atendimento exclusive vinte e quatro horas, acesso a outros bancos e a rede compartilhada, forneciemtno de saldos extrato e demais informações relativas a contas em geral por qualquer meio ou processo.

15.08- Emissão, remissão, alteração, sessão, substituição, cancelamento de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação e operação de crédito, emissão, concessão, alteração, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativas e abertura de créditos para qualquer fim.

15.09- Arrendamento mercantil (Leasing) de quaisquer bens enclusive cessação de direito e obrigações substituição de garantia cancelamento, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbios, de tributos e por contas de terceiros, inclusive os efetuados por meios eletrônicos ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a ele relacionados.

15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos de valores mobiliários.

15.13- Serviços relacionados a operação de câmbios em geral, adição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixas de contratos de câmbio: emissão alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito: cobranças ou depósito no exterior, emissão fornecimento e cancelamentos de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação e exportação, e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionado a operação de câmbio.

15.14- Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de debito, cartão salário.

15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive me terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16- Emissão, remissão liquidação, alteração, cancelamento e baixas de ordem de pagamento, ordem de créditos e similares por qualquer meio ou processo: serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18- Serviços relacionados a créditos imobiliários, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, remissão alteração, transferência e renegociação de contratos, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a créditos imobiliários.

16- Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01- Serviços de transporte de natureza municipal.

17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, comercial e congêneres.

17.01- Acessória ou consultoria da qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03- Planejamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

17.06- Propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07- Franquia (franchising).

17.08- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito a ICMS).

17.11- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12- Leilão e congêneres.

17.13- Advocacia.

17.14- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15- Auditoria.

17.16- Análise de organização e métodos.

17.17- Análise de organização e métodos

17.18- Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20- Estatística

17.21- Cobrança em geral

17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas de faturização (factoring).

17.23- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18- serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.

18.01- serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.

19- Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupom de apostas sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01- Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupom de apostas sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20- serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01- serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atração e distração, serviço de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviço acessório, movimentação de mercadoria, serviço de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviço de armadores, ativa, conferência, logística, e congêneres.



A handwritten signature in black ink, appearing to be "O. Silva".

**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviço de apoio aeroportuário, serviço acessório, movimentação de mercadoria logística e congêneres.

20.03- serviço de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive sua operações logística e congêneres.

21- Serviços de registros públicos cartórios e notarias.

21.01- Serviços de registros públicos cartórios e notarias.

22- Serviço de exploração de rodovias.

22.01 Serviço de exploração de rodovias, mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviço de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas e sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas e sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25- Serviços funerários.

25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixões urnas ou esquifes; aluguel de capelas; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores; coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbitos; fornecimento de véu, essas e outros adornos; embasamento, embelezamento, conservação e restauração de cadáveres.

25.02- Cremação de corpos e partes do corpo cadavérico.

25.03- Planos ou convênios funerários.

25.04- Manutenção e conservação jazigo e cemitério.

26- Serviços de coleta, remessas ou entregas de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01- Serviços de coleta, remessas ou entregas de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27- Serviço de assistência social.

27.01- Serviço de assistência social.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

28- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29- Serviço de biblioteconomia.

29.01- Serviço de biblioteconomia.

30- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31- Serviços técnicos de edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01- Serviços técnicos de edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32- Serviços de desenhos técnicos.

32.01- Serviços de desenhos técnicos.

33- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissão despachantes e congêneres.

33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissão despachantes e congêneres.

34- Serviços de investigação particular, detetive e congêneres.

34.01- Serviços de investigação particular, detetive e congêneres.

35- Serviço de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo relações públicas.

35.01- Serviço de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo relações públicas.

36- Serviço de meteorologia.

36.01- Serviço de meteorologia.

37- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38- Serviço de museologia.

38.01- Serviço de museologia.

39- Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação.

40- Serviços relativos a obras de artes encomendam.

40.01- Obras de artes encomenda.

Parágrafo primeiro – O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

**Parágrafo segundo** – ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata a **CAPUT**, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao imposto sobre serviços, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

**Parágrafo terceiro** – O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados mediante autorização, permissão ou concessão, explorados economicamente de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Parágrafo quarto** - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

II – Fica acrescentado o artigo 27-A, com a seguinte redação:

**Art. 27-A.** O imposto não incide sobre:

- I- As exportações de serviços para o exterior do país;
- II- A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselhos consultivos ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como, dos sócios-gerentes dos gerentes-delegados;
- III- O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo Único** – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no município, cujo resultado se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

III - Da nova redação ao artigo 28

**Art. 28** - O Serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou seja, no local onde o contribuinte desenvolva a atividade de presta serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizar-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo primeiro** – Sem prejuízo do disposto no **CAPUT**, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao município nas hipóteses previstas abaixo.

- I. Quando o serviço for proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no município, há hipótese do parágrafo primeiro do artigo 27;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

- II. Na instalação dos andaimes, palcos, cobertura e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.06 da lista do artigo 27;
- III. Na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do artigo 27;
- IV. Na denominação, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 27;
- V. Nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 27;
- VI. Na execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 27;
- VII. Na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 27;
- VIII. Na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 27;
- IX. No controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 27;
- X. No florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 27;
- XI. Na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do artigo 27;
- XII. Na limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do artigo 27;
- XIII. Na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 27;
- XIV. Na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 27;
- XV. No armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 27;
- XVI. Na execução dos serviços de diversões, lazer, entreterimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens 12 exceto o 12.013 da lista do artigo 27;
- XVII. Na execução do transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista do artigo 27;
- XVIII. No caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 27 quando o estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no município;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

- XIX. No planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do artigo 27;
- XXI. Na prestação dos serviços portuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, descritos pelo item 20 da lista do artigo 27.

**Parágrafo segundo** - No caso dos serviços a que se refere os subitens 3.05 e 22.01 da lista do artigo 27, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao município em relação à extensão, no seu território:

- I. Da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direto de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;
- II. Da rodovia explorada.

**Parágrafo terceiro** - No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, executados os serviços descritos no subitem 20.01.

- IV. Dá nova redação ao artigo 30

**Parágrafo único** - Exercendo mais de uma atividade relacionadas na lista do artigo 27 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

- V. Dá nova redação ao artigo 31

**Art. 31-** O tomador de serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

**Parágrafo primeiro** - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

- I. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II. Os órgãos da Administração Direta da União, do estado e do município, bem como, suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da lista do artigo 27;
- III. Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02 e 17.05, 17.10 da lista de serviços do artigo 27;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

- IV. Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do artigo 27;
- V. **Parágrafo segundo** - As pessoas físicas e jurídicas referidas no *caput* deste artigo e nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

**DA BASE DE CÁLCULOS E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 2º** - Dá nova redação ao artigo 35.

**Art. 35** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, multiplicado pela alíquota constante da lista de serviços.

**Parágrafo primeiro** - Quando os serviços descritos nos subitens 3.05 e 22.01 da lista do artigo 27, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do município.

**Parágrafo segundo** - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 27 não se incluem na base de cálculo do imposto.

**Parágrafo terceiro** - Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos seguintes valores:

- a) Quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: 02 (duas) UFM por mês ou fração;
- b) Quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei: 01 (uma) UFM por mês;
- c) Quando se tratar de serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: 02 (duas) UFM, por apresentação espetacular ou jogo.

**Parágrafo quarto** - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos do parágrafo terceiro deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até dois empregados.

IX - Cria o artigo 35-A, com a seguinte redação:

**Art. 35-A** - A alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza fica fixada em 5% (cinco por cento),



**Art. 35-A** – A alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza fica fixada em 5% (cinco por cento),

**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

**Parágrafo primeiro** - Fica facultado ao poder executivo, mediante prévia autorização do poder legislativo, reduzir a alíquota para até 2% (dois por cento), se o serviço for considerado de relevante interesse para o município.

**Parágrafo segundo** - No caso dos profissionais autônomo, aplica-se a regra estabelecida no parágrafo terceiro do artigo anterior.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, São João do Araguaia/Pa, em 30 de dezembro de 2003.



  
Mário César Sobral Martins  
PREFEITO MUNICIPAL